



Doc.  
001576

*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1120 /R

Brasília, 10 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25832

IMPETRANTES: São Paulo Corretora de Valores Ltda.  
Jorge Ribeiro dos Santos

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos  
Correios

Senhor Presidente,

**Reiterando** o Ofício nº 204/R, de 13/2/2006, **requisito** os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de **informar**, com urgência, nos termos da letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Apresento a Vossa Excelência o testemunho de apreço e consideração.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DELCÍCIO AMARAL  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito  
Correios

/rjp

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI CPMI dos
001
3389
Doc:

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.832-2 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
IMPETRANTE(S) : SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA  
IMPETRANTE(S) : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO TICHAUER  
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -  
CPMI DOS CORREIOS

**EMENTA:** PRETENDIDA **INTERDIÇÃO DE USO**, POR MEMBROS DE CPI, DE DADOS SIGILOSOS A QUE TIVERAM ACESSO. **INVIABILIDADE.** POSTULAÇÃO QUE TAMBÉM OBJETIVA **VEDAR O ACESSO DA IMPRENSA E DE PESSOAS ESTRANHAS À CPI À INQUIRIÇÃO** DO IMPETRANTE. **INADMISSIBILIDADE. INACEITÁVEL ATO DE CENSURA JUDICIAL. A ESSENCIALIDADE DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, ESPECIALMENTE** QUANDO EM DEBATE O INTERESSE PÚBLICO. **A PUBLICIDADE** DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO, **INCLUSIVE** DAS CPIS, **COMO CONCRETIZAÇÃO** DESSA VALIOSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL. **NECESSIDADE DE DESSACRALIZAR O SEGREDO. PRECEDENTES (STF).** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO **INDEFERIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 40/41) que objetiva, alternativamente, (a) **seja determinado**, aos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, **quando da inquirição** do Senhor Jorge Ribeiro dos Santos, **que não revelem os dados sigilosos** a que os congressistas tiveram acesso, ou, então, (b) **seja ordenada**, a essa mesma CPMI, a **realização de sessão reservada**, para a tomada de depoimento do mencionado impetrante, "(...) **com acesso vedado à imprensa, limitando-se o fluxo de pessoas na sessão à presença dos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do depoente e de seu defensor, justamente para se assegurar o sigilo dos dados e informações da SÃO PAULO CORRETORA (...)**" (fls. 41 - grifei).

**Indefiro** o pedido de reconsideração, **eis que** o eventual acolhimento do pleito - **objetivando** a interdição de uso, **pelos**

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. Nº 002  
3389  
Doc:

**integrantes** da CPMI em questão, **dos dados sigilosos** pertinentes à São Paulo Corretora de Valores Ltda. -, **além de tornar inócua** a quebra de sigilo (que **teria sido legitimamente** determinada pela referida CPMI), **importaria em clara (e indevida) restrição** ao poder investigatório desse órgão parlamentar.

Por sua vez, **e no que concerne ao outro pedido** formulado por um dos impetrantes, **também entendo não competir**, ao Poder Judiciário, **sob pena de ofensa** ao postulado da separação de poderes, **substituir-se**, indevidamente, à CPMI/Correios **na formulação** de um juízo - **que pertence**, exclusivamente, à **própria Comissão Parlamentar de Inquérito - consistente em restringir a publicidade da sessão** a ser por ela realizada, **em ordem a vedar o acesso**, a tal sessão, **de pessoas estranhas** à mencionada CPMI, **estendendo-se** essa mesma proibição a jornalistas, **inclusive**.

**Na realidade**, a postulação em causa, **se admitida**, **representaria** claro (e **inaceitável**) ato de censura judicial à publicidade e divulgação das sessões dos órgãos legislativos em geral, **inclusive** das Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Não cabe**, ao Supremo Tribunal Federal, **interditar o acesso dos cidadãos** às sessões dos órgãos que compõem o Poder Legislativo, **muito menos privá-los** do conhecimento dos atos do Congresso Nacional e de suas Comissões de Inquérito, **pois**, nesse domínio, **há de preponderar** um valor maior, **representado** pela exposição, **ao escrutínio público**, dos processos decisórios e investigatórios **em curso** no Parlamento.

**Não foi por outra razão** que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal - **apoiando-se** em valioso precedente histórico **firmado**, por esta Corte, em 05/06/1914, **no julgamento do HC 3.536**, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO (**Revista Forense**, vol. 22/301-304) - **não referendou**, em data **mais recente** (18/03/2004), **decisão liminar**, que, **proferida no MS 24.832-MC/DF**, havia impedido o **acesso** de câmeras de televisão e de particulares em geral **a uma determinada sessão de CPI**, em que tal órgão parlamentar **procederia à inquirição** de certa pessoa, **por entender** que a liberdade de informação (que **compreende tanto** a prerrogativa do cidadão **de receber** informação **quanto** o direito do profissional de imprensa **de buscar e de transmitir** essa mesma informação) **deveria preponderar** no contexto **então** em exame.

**Não custa rememorar**, neste ponto, **tal como decidi no MS 24.725-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (**Informativo/STF n° 331**), **que os estatutos do poder**, numa República **fundada** em bases democráticas, **não podem privilegiar o mistério**.

QRS n° 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fis. N° 003

Doc: 3389

Na realidade, a **Carta Federal**, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), **enunciou** preceitos básicos, **cuja compreensão** é essencial à caracterização da ordem democrática **como um regime do poder visível**, ou, **na lição expressiva** de BOBBIO ("**O Futuro da Democracia**", p. 86, 1986, Paz e Terra), **como um modelo ideal do governo público em público**.

A **Assembléia Nacional Constituinte**, em momento de **feliz** inspiração, **repudiou** o compromisso do Estado **com o mistério e com o sigilo**, que fora tão fortemente realçado **sob a égide autoritária** do regime político anterior (1964-1985), **quando** no desempenho de sua prática governamental.

Ao **dessacralizar o segredo**, a Assembléia Constituinte **restaurou** velho dogma republicano e **expôs** o Estado, **em plenitude**, ao princípio democrático **da publicidade**, convertido, em sua expressão concreta, **em fator de legitimação** das decisões e dos atos governamentais.

É **preciso não perder de perspectiva** que a Constituição da República **não privilegia o sigilo**, **nem** permite que este se transforme em "**praxis**" governamental, **sob pena** de grave ofensa ao princípio democrático, **pois**, consoante **adverte** NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("**O Futuro da Democracia**", 1986, Paz e Terra), **não há**, nos modelos políticos que consagram a democracia, **espaço possível reservado ao mistério**.

Tenho por **inquestionável**, por isso mesmo, que a **exigência de publicidade** dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado **traduz** conseqüência que resulta de um princípio essencial a que a **nova ordem jurídico-constitucional vigente** em nosso País **não permaneceu indiferente**.

O **novo estatuto político brasileiro** - **que rejeita** o poder que oculta e **que não tolera** o poder que se oculta - **consagrou a publicidade** dos atos e das atividades estatais como expressivo **valor constitucional**, **incluindo-o**, tal a magnitude desse postulado, **no rol** dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, **como o reconheceu**, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Impende assinalar**, ainda, que o **direito de acesso** às informações de interesse coletivo ou geral - **a que fazem jus** os cidadãos e, também, os meios de comunicação social - **qualifica-se como instrumento viabilizador** do exercício da **fiscalização social** a que estão sujeitos os atos do poder público.

Handwritten signature: *[Signature]*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 004
Doc: 3389

Ao examinar pretensão idêntica à ora deduzida nesta sede mandamental, quando do julgamento plenário do MS 23.639/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 177/229-240), tive o ensejo de destacar, a propósito do tema, o que se segue:

**"Não vejo, contudo, como determinar à CPI/Narcotráfico que se abstenha de divulgar dados ou registros sigilosos, pois não posso presumir que um órgão estatal vá transgredir as leis da República, notadamente em face da circunstância de que a atividade estatal reveste-se da presunção 'juris tantum' de legitimidade e de fidelidade ao ordenamento positivo.**

Situações anômalas, inferidas de suposta infringência das normas legais, não podem ser imputadas, por simples presunção, a uma Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no âmbito das Casas do Congresso Nacional, especialmente se o impetrante - sem qualquer suporte probatório idôneo - não é capaz de demonstrar que o órgão ora apontado como coator vá divulgar, sem justa causa, o conteúdo das informações sigilosas a que legitimamente teve acesso."

Em suma: são estas as razões que me levam a indeferir o pedido de reconsideração de fls. 40/41.

Transmita-se, à Presidência da CPMI dos Correios, cópia da presente decisão, em complementação ao Ofício de fls. 37.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006 (23:45h).



Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

/eu.  
/fr.  
/csm.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 005
Doc: 3389

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial  
10/02/2006 18:16 16306



PEDIDO LIMINAR – FLS. 10/11

MS 25832-2

**SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA.**,  
com sede no Município de São Paulo, SP, na Avenida Paulista, 1009, 21º andar inscrita no CNPJ  
61.822.052/0001-38, neste ato representada pelo segundo impetrante, e **JORGE RIBEIRO  
DOS SANTOS**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da Cédula de Identidade RG n.º  
8.000.307, inscrito no CNPF/MF sob o n.º 031.997.608-48, residente e domiciliado na Rua Oscar  
Freire, 237, apto. 92, São Paulo/SP, por seu advogado que esta subscreve (doc. 01) vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro artigo 5º, LXIX, da Constituição  
Federal, e no artigo 1º e seguintes da Lei n.º 1.533/51, a fim de impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

adiante explicitado, para resguardar o sigilo dos  
documentos e dados obtidos pela Comissão Parlamentar Mista dos Correios por meio de quebra  
de sigilo da primeira Impetrante Requerimento n.º 1177, já que o segundo Impetrante, como  
representante da São Paulo Corretora de Valores Ltda., foi convocado a prestar esclarecimentos à  
CPMI em audiência pública, conforme adiante explicitado.

Termos em que,  
P. deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2006.  
  
ALBERTO TICHAUER  
OAB/SP n.º 194.909



EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

COLENDO TRIBUNAL PLENO:

DOUTO PROCURADOR DA REPÚBLICA:

## I - DOS FATOS E OBJETO.

1. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, conhecida como CPMI dos Correios, conforme o Requerimento nº 3/2005 de 25 de maio de 2005, tem como objetivo *“investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”*.

2. No desenvolvimento dos trabalhos, a Comissão também passou a investigar fundos de pensão vinculados a empresas estatais.

3. Assim, é de conhecimento público que a Comissão decretou a quebra de sigilo de diversas corretoras, dentre elas a São Paulo Corretora de Valores, primeira Impetrante (doc. 02).

4. Agora, de posse da documentação sigilosa da primeira Impetrante, JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, segundo impetrante e representante da São Paulo Corretora de Valores, foi convocado a prestar esclarecimentos à CPMI dos Correios *em audiência pública a realizar-se no próximo dia 15 de fevereiro de 2006, quarta-feira, às 10 h, no Senado Federal* (doc. 03).

5. Com a presente impetração, pretende-se garantir o sigilo dos dados da primeira Impetrante, que certamente serão objeto de questionamento por parte de parlamentares atuantes na CPMI dos Correios.

RS 11 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls Nº 007  
Doc: 3389

04

5.1. Para tanto, tendo em vista a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança preventivo (art. 10, da Lei 1.533/51), será requerida, em caráter liminar, a antecipação da tutela para que os esclarecimentos a serem prestados pelo segundo Impetrante se dêem em sessão reservada, com acesso vedado à imprensa, limitando-se o fluxo de pessoas na sessão à presença dos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do segundo Impetrante e de seu defensor, justamente para assegurar o sigilo dos dados e informações da primeira Impetrante, ou, alternativamente, que não seja feita menção ao conteúdo dos documentos sigilosos durante as sessões, caso abertas ao público e à imprensa.

## II – DO DIREITO

6. Como é cediço, o direito à intimidade e a privacidade, dos quais resulta o sigilo bancário, fiscal e telefônico, não é absoluto, como reiteradamente tem decidido este Col. Tribunal.

6.1. Entretanto, de forma alguma, a informação, antes sigilosa, torna-se pública após a quebra de sigilo, decretada pela justiça ou pela própria Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

6.2. Isto porque, a quebra do sigilo implica apenas disponibilizar à autoridade responsável pela apuração, a informação desejada, já que permanece com seu caráter sigiloso (inc. X e XII, art. 5º, da Constituição Federal).

6.3. De fato, é por esta razão que Magistrados, após a determinação de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, decretam o *SEGREDO DE JUSTIÇA*, justamente em função da manipulação de informações sigilosas.

6.4. Assim, a quebra de sigilo apenas ocorre para a autoridade que a determinou e para as partes diretamente interessadas, desde que estas componham o estreito limite da relação processual ou investigativa para a qual se revela o segredo.

*R*



7. Por essa razão, cabe à autoridade que quebra o sigilo, e se torna detentora da informação sigilosa, a **obrigação de cuidar e zelar pela manutenção do segredo**, sob pena de crime de violação de sigilo funcional, descrito no artigo 325, do Código Penal.

7.1. No entanto, a própria convocação do segundo Impetrante informa que os esclarecimentos serão prestados em audiência pública. De fato, tais sessões são transmitidas pelas TV Câmara e TV Senado, com imagens cedidas a outros canais abertos de televisão, ou captadas diretamente por estes, além de emissoras de rádio e mídia escrita.

7.2. Ora, se a investigação – policial, judicial ou parlamentar – envolve dados acobertados pelo sigilo, trata-se evidentemente de procedimento sigiloso, cuja tramitação deve-se dar sob a égide do segredo de justiça.

7.3. Neste sentido, vale citar as palavras do E. Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 79.244:

*“se, conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes (...)”* (HC 79.244, DJ 24/03/2000)

7.4. Desta lição, é certo que se de um lado conferiu-se às Comissões Parlamentares o poder de decretar a quebra de sigilo, ou seja, de violar a intimidade do indivíduo, de outro lhes foi imposto o dever de preservar o segredo obtido.

8. Conforme lição de Luiz Flavio Gomes e Cassio Juvenal

Faria<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> apud Mandado de Segurança nº 23.452-1 RJ, STF, Relator Min. Celso de Mello.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 009
Doc: 3389

*“São amplos, inegavelmente, os poderes investigatórios das CPIs, porém nunca ilimitados. Seus abusos não refogem, de modo algum, ao controle jurisdicional (HC 71.039-STF). E sempre necessário que o poder freie o poder (Montesquieu). (...)*

QUANTO AOS DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, mesmo que resguardados por sigilo legal, desde que observadas as cautelas legais, podem as CPIs requisitá-los. Isso significa que podem quebrar o sigilo fiscal, bancário, assim como o segredo de quaisquer outros dados, abarcando-se, por exemplo, os telefônicos (registros relacionados com chamadas telefônicas já concretizadas), e, ainda, determinar buscas e apreensões.

O FUNDAMENTAL, NESSE ÂMBITO, É:

(a) jamais ultrapassar o intransponível limite da reserva jurisdicional constitucional, isto é, a CPI pode muita coisa, menos determinar o que a Constituição Federal reservou com exclusividade aos juizes. Incluem-se nessa importante restrição: a prisão, salvo flagrante (CF, art. 5., inc. LXI); a busca domiciliar (CF, art. 5., inc. X) e a interceptação ou escuta telefônica (art. 5., inc. XII);

(b) IMPEDIR, EM NOME DA TUTELA DA PRIVACIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 5. INC. X), A PUBLICIDADE DO QUE É SIGILOSO, MESMO PORQUE, QUEM QUEBRA ESSE SIGILO PASSA A SER DELE DETENTOR;

(c) não confundir poderes de investigação do juiz (CF, art. 58, § 3.) com o poder geral de cautela judicial: isso significa que a CPI não pode adotar nenhuma medida assecuratória real ou restritiva do jus libertatis, incluindo-se a apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens ou mesmo a proibição de se afastar do país.

Torna-se importante assinalar, neste ponto, que, mesmo naqueles casos em que se revelar possível o exercício, por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, dos mesmos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ainda assim a prática dessas prerrogativas estará necessariamente sujeita aos mesmos condicionamentos, as mesmas limitações e aos mesmos princípios que regem o desempenho, pelos juizes, da competência institucional que lhes foi conferida pelo ordenamento positivo”.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CORREIOS  
Fls Nº 010  
Doc. 3389

8.1. O Ministro Celso de Mello, em brilhante voto no Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, acolhido pela unanimidade, assinala que:

*‘Isto significa que as Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhe são outorgados pela Constituição e pelas Leis da República.*

(...)

*Torna-se essencial reconhecer, portanto, que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito – precisamente porque não são absolutos – sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer.*

(...)

*Cabe advertir, neste ponto, que A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, EMBORA DISPONHA, EX PROPRIA AUCTORITATE, DE COMPETÊNCIA PARA TER ACESSO A DADOS RESERVADOS, NÃO PODE, AGINDO ARBITRARIAMENTE, CONFERIR INDEVIDA PUBLICIDADE A REGISTROS SOBRE OS QUAIS INCIDE A CLÁUSULA DE RESERVA DERIVADA DO SIGILO BANCÁRIO, DO SIGILO FISCAL E DO SIGILO TELEFÔNICO.*

*COM A TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS DADOS RESERVADOS, TRANSMITE-SE À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ENQUANTO DEPOSITÁRIA DESSES ELEMENTOS INFORMATIVOS -, A NOTA DE CONFIDENCIALIDADE RELATIVA AOS REGISTROS SIGILOSOS.*

*Constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências de ordem penal que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos.”*

Re



*É claro que, havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade”.*

9. Tal conclusão se aplica, entre outros temas, ao assunto em comento. Desta forma, a CPMI está obrigada a manter o sigilo das informações que obteve sob esta condição, da mesma forma que o Poder Judiciário está obrigado a decretar *SEGREDO DE JUSTIÇA* quando presentes dados sigilosos nos autos de um processo, conforme respaldo determinado em Lei:

*Lei Complementar 105/2001:*

*“Art. 3º) Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.”*

*Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

*Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.”*

*pe*



10. Não há dúvida, então, que a CPMI está obrigada a preservar o sigilo da informação à qual teve acesso nestas circunstâncias.

11. Ora, se a documentação que possui a CPMI é sigilosa, e envolve informações sobre a movimentação fiscal, bancária e telefônica da primeira Impetrante, e considerando que o segundo Impetrante, como representante da São Paulo Corretora de Valores Ltda., prestará esclarecimentos a respeito das informações sigilosas as quais a CPMI teve acesso, é evidente que a sessão não pode se realizar de forma pública, sob pena da CPMI violar o dever de sigilo que recai sobre as informações que possui.

12. Por outro lado, para que não se diga que o presente *mandamus* objetiva uma indevida intromissão do Poder Judiciário nos atos do Poder Legislativo, é certo que, **no caso de documentação sigilosa, a sessão às portas fechadas tem previsão no próprio Regimento Interno do Senado Federal:**

*“Art. 144. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, nos trabalhos das Comissões, as seguintes normas:*

*III – se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta” (destaca-se)*

13. Realmente, tal norma é oportuna, não se tratando de censura, muito menos de obstrução ao direito de informação, já que preserva as garantias individuais do cidadão, consagradas pela Constituição Federal. De fato, não há como imaginar que o direito à informação possa se sobrepor ao dever de preservar o sigilo.

14. É bem verdade que recentemente o e. ~~Ministro~~ Celso de Mello, ao apreciar pedido liminar no Mandado de Segurança nº 25.717, admitiu, **em casos excepcionalíssimos**, a divulgação de informações sigilosas.

@

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 013
Doc: 3389

14.1. Segundo seu entendimento, o segredo subsiste enquanto houver justa causa. Bem por isso, segundo o Min. Celso de Mello, a divulgação de dados sigilosos em relatório parcial elaborado pela CPI, “*traduz a legítima expressão do necessário diálogo democrático que se estabelece entre a Comissão Parlamentar de Inquérito e os cidadãos da República, que têm o direito público subjetivo à prestação de informações por parte dos órgãos parlamentares de representação popular, notadamente nos casos em que se registra – considerada a gravidade dos fatos sob investigação legislativa – direta repercussão sobre o interesse público*”.

14.2. No entanto, Excelências, este não é o caso dos autos. Caso o segundo Impetrante preste seus esclarecimentos em sessão pública, é evidente que os dados sigilosos da primeira Impetrante serão divulgados gratuitamente.

14.3. Isto porque, o questionamento de dados sigilosos em depoimento constitui ato investigativo prévio. Neste momento, ainda não foi feita qualquer avaliação, ou estudo que indicasse a efetiva necessidade de exposição do segredo à sociedade. Muitos dos dados, com certeza, demonstrar-se-ão irrelevantes às investigações.

14.4. Para a elaboração de um relatório parcial, no entanto, as informações colhidas durante a apuração são estudadas, avaliando-se, assim a pertinência e necessidade de serem divulgadas.

14.5. Assim é que, permanece, de forma inquestionável, a cláusula do segredo quanto aos documentos obtidos por meio de quebra do sigilo, conforme já vem reiteradamente decidindo o Col. Supremo Tribunal Federal, inclusive em casos envolvendo a extinta CPMI do BANESTADO – Mandado de Segurança nº 24.882, DJ de 30.04.2004 – e a própria CPMI dos Correios – Mandado de Segurança nº 25.716, DJ de 16.12.2005, ambos de relatoria do Ilustre Ministro Cezar Peluso:

*“Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo direto nem indireto, violando o segredo, que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto*

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 014
Doc: 3389

da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e dispor sem restrições, **em sessão reservada**, cuja presença seja limitada a seus membros, ou, em caso de audiência do ora impetrante, também a este e a seu defensor.” (Grifos do Original) (MS n.º 24.882, DJ 30.04.2004 e MS n.º 25.716, DJ 16.12.2005, rel. Ministro Cezar Peluso).

15. Desta forma, e considerando o teor dos questionamentos que certamente serão formulados ao segundo Impetrante, não há outra solução senão assegurar o sigilo da sessão.

## II – DA MEDIDA LIMINAR – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA GARANTIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

17. Demonstrado o *fumus boni iuris* por toda a argumentação feita acima, resta evidente a necessidade de concessão da Medida Liminar pleiteada, para antecipar os efeitos da tutela, para que os esclarecimentos do segundo Impetrante, em face à documentação que possui a CPMI e aos questionamentos que serão formulados a respeito desta documentação, sejam colhidos a portas fechadas, sendo vedado o acesso à imprensa e proibida qualquer forma de registro da sessão, excetuados, é claro, àqueles pertinentes ao trabalho da própria CPMI, assegurando, assim, o vigor da norma versada no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

17.1 O *periculum in mora* reside na iminência da data designada para o depoimento de JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 15 de fevereiro p.f. (quarta-feira).

17.2. Apenas a concessão da medida liminar, determinando que o segundo Impetrante preste seus esclarecimentos em sessão fechada, poderá garantir o sigilo das informações obtidas com a quebra do sigilo da primeira Impetrante, e que se impõe a toda Autoridade que tenha acesso à informação sigilosa, e à nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos da primeira Impetrante, para que esta não sofra qualquer constrangimento.



12

18. Contudo, caso Vossa Excelência entenda não ser o presente caso passível de sessão reservada, como medida alternativa, requer-se a determinação de que a CPMI dos Correios, para resguardar a confidencialidade que requerem os documentos obtidos através da decretação da quebra de sigilo, não faça referência do conteúdo desses documentos durante as sessões que forem abertas ao público e à imprensa.

#### IV – DO PEDIDO

19. Ante o exposto, aguarda-se a concessão da medida liminar, para que seja determinado que JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, segundo Impetrante, preste esclarecimentos à CPMI dos Correios, em sessão reservada ou, alternativamente, seja determinado que o conteúdo dos documentos obtidos através da quebra de sigilo não sejam mencionados durante as sessões abertas ao público e à imprensa; e

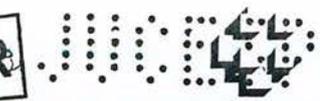
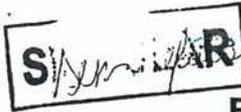
20. No mérito, seja deferida a segurança que garante à primeira Impetrante o respeito à confidencialidade de seus dados, constantes da investigação conduzida pelo Parlamento Brasileiro, como medida de

JUSTIÇA!

São Paulo, 10 de fevereiro de 2006.

  
ALBERTO TICHAUER  
OAB/SP 1194.909

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 016
3389
Doc:



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Deorf/GTSP1-2005/ **02946** São Paulo, 27 ABR 2005

13

**INSTITUIÇÃO:**  
SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA.

**ENDEREÇO:**  
Av. Paulista, 1009 - 21º andar, cj. 2101 e 2103

**CEP/CIDADE/UF:**  
01311 919 São Paulo (SP)

ATO(S)	PROCESSO N.º	DATA DO DESPACHO
AC de 25.3.2003	0301192994	25 ABR 2005

**ASSUNTO(S) APROVADO(S) POR ESTE ÓRGÃO:**

Alteração do Capital para R\$ 4.819.875,00

Alteração Contratual.

**OBSERVAÇÃO(ÕES):**

Deverá essa Sociedade esclarecer quanto ao funcionamento de suas agências na cidade do Rio de Janeiro (RJ), compatibilizando, inclusive, seus dados de registro no UNICAD, com aqueles constantes do Contrato Social Consolidado em 25.3.2003 e 28.2.2005.

**ESTAMOS DEVOLVENDO**

- Documento relativo ao ato para fins de arquivamento no registro do comércio.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro  
Gerência Técnica em São Paulo - I

Francisco da Silva Coelho  
Gerente Técnico

Nelli Rioko Tame  
Coordenadora

Car0301192994nm.doc



SINGULAR



JUCESP PROTOCOLO  
209255/05-5

ALTERAÇÃO DO CONTRATO  
"SÃO PAULO CORRETORA"



14

C.N.P.J. 61.822.052/0001-38  
NIRE 35200950401

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social Empresarial e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

- (a) **MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, viúva, empresária, titular da cédula de identidade R. G. n.º 1.364.691-S.S.P./S.P., inscrita no C.P.F. - M.F. sob o n.º 043.325.758-06, residente e domiciliada nesta Capital, na Av. República do Líbano, n.º 705 - Ibirapuera - CEP 04501-000;
- (b) **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, casado com separação de bens, economista, titular da cédula de identidade R.G. n.º 8.000.307-S.S.P/S.P., inscrito no C.P.F. - M.F. sob o n.º 031.997.608-48, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Oscar Freire, n.º 237, apto. 92 - Jardim Paulista - CEP 01426-001;

CONSIDERANDO:

1. Que são únicos sócios e representantes legais da sociedade por quotas de responsabilidade empresarial limitada, denominada "**SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA.**", com sede nesta Capital, na Av. Paulista, n.º 1.009, 22º andar, detentora da Carta Patente A-67.651, cujos atos constitutivos acham-se arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35200950401 e última alteração registrada em 01.11.2002, sob o n.º 11.201/03-4, resolvem de comum acordo, alterar o seu Contrato Social Empresarial e os fazem sob as cláusulas e condições seguintes:

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS  
HOMERO SANTI - TABELÃO N. Santos, 1470  
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia  
reprográfica extraída pela parte  
original apresentado, dou fé.

S. Paulo, 21 NO 2005  
José Ivanilson da  
ESCREVENTE AUT  
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 1,60

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS  
HOMERO SANTI - TABELÃO N. Santos, 1470  
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia  
reprográfica extraída destas notas, conforme  
original apresentado, dou fé.

MAIO 2005  
SOMENTE  
COM O SELLO DE  
AUTENTICAÇÃO

1,60

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fls Nº 018

Doc: 3389

11050

a) **CAPITAL SOCIAL:** Deliberam elevar o Capital Social **DE:** R\$ 2.319.875,00 (Dois milhões trezentos e dezenove mil e oitocentos e setenta e cinco reais) **PARA:** R\$ 4.819.875,00 (Quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), provenientes de recursos próprios da sócia quotista **MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS**, totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente nacional e assim distribuídos entre os sócios, quotistas:

11

- Para **MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS** 4.046.481 (quatro milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e uma) quotas no valor total de R\$ 4.046.481 (quatro milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais); e
- para **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS** 773.394 (setecentos e setenta e três mil trezentos e noventa e quatro) quotas, no valor total de R\$ 773.394 (setecentos e setenta e três mil trezentos e noventa e quatro reais) na proporção de suas participações e na forma da legislação em vigor, com o que o capital social passa a ser de R\$ 4.819.875,00 (quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

b.1) O artigo 4º do Contrato Social passa assim a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 4º** O capital social é de R\$ 4.819.875,00 (quatro milhões, oitocentos e dezenove mil e oitocentos e setenta e cinco reais), totalmente integralizado, dividido em 4.819.875 (quatro milhões, oitocentos e dezenove mil oitocentos e setenta e cinco) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

(a) **MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS:** 4.046.481 (quatro milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e uma) quotas no valor total de R\$ 4.046.481 (quatro milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta



JUCESP

e um reais), correspondendo a 83,95% de participação na sociedade e;

16

(b) JORGE RIBEIRO DOS SANTOS: 773.394 (setecentos e setenta e três mil trezentos e noventa e quatro) quotas, no valor total de R\$ 773.394 (setecentos e setenta e três mil trezentos e noventa e quatro reais), 16,05% de participação na sociedade."

Por terem assim ajustado, firmam o presente instrumento em 3 (Três) vias de igual teor e para o mesmo fim, junto com duas testemunhas.

São Paulo, 25 de março de 2003.

*[Handwritten signature of Maria Stella Mendonça Ribeiro dos Santos]*

MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS

*[Handwritten signature of Jorge Ribeiro dos Santos]*

JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

Testemunhas:

1 *[Handwritten signature of Jose de Ribamar Muniz]*  
Nome JOSE DE RIBAMAR MUNIZ  
RG 32.058.652-2

2 *[Handwritten signature of Fatima Angelina Lazaro]*  
Nome FÁTIMA ANGELINA LÁZARO  
RG 6.304.097

Visto: *[Handwritten signature]*  
O. JB/SP. 95.253

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470  
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente cópia  
reprográfica extraída nestas notas, conforme  
original apresentado, dou fé.



JUCESP

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470  
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente cópia  
reprográfica extraída nestas notas, conforme  
original apresentado, dou fé.  
S. Paulo, 21 NOV 2003  
José Ivilson de Fonseca  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
CUSTAS CONTINUA VERBA - R\$ 1,60



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls Nº 020  
Doc: 3389

BANCO CENTRAL DO BRASIL

LESPA/REORF-99/ 0899 São Paulo (SP)

30 JUN 1999

17

INSTITUIÇÃO: SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA.  
ENDEREÇO: Caixa 178

ATO(S) AC de 17.05.99  
PROCESSO N.º 9900949675  
DATA DO DESPACHO 24 JUN 1999

ASSUNTO(S) APROVADOS (S) POR ESTE ÓRGÃO:  
- Autorização para instalação de 1 (uma) agência no Rio de Janeiro (RJ)  
- Alteração Contratual.

OBSERVAÇÃO(ÕES):  
1) Deverá essa Sociedade:  
a. atentar para o disposto no artigo 13 do Regulamento Anexo III à Resolução nº 2.099/94, no tocante ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de aprovação, para início de atividades da agência solicitada, sob pena de cancelamento desta autorização; e  
b. informar a este órgão, por meio da transação PCIF 750, os dados constantes no artigo 2º da Circular nº 2.501/94.

ESTAMPAS DEVOLVENDO  
- Documento relativo ao ato para fins de arquivamento no registro do comércio.

carimbos e assinaturas  
rk1-98

DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
REGRAF/Divisão de Processos de  
Instituições Financeiras

*[Assinatura]*  
S 163 4-1-5... 200 Av. ...  
COORDENADOR

*[Assinatura]*  
Wakiria Vives  
ANALISTA



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls Nº 021  
3389  
Doc:



**SINGULAR**



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO  
SOCIAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA, DENOMINADA "SÃO PAULO CORRETORA DE  
VALORES LTDA".**

C.N.P.J. 61.822.052/0001-38  
NIRC 35200950401

São partes neste instrumento:

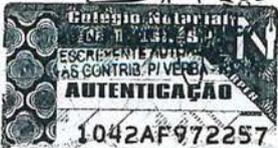
- (a) MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, viúva, empresária, titular da cédula de identidade R. G. n.º 1.364.691-S.S.P./S.P., inscrita no C.P.F. - M.F. sob o n.º 043.325.758-06, residente e domiciliada nesta Capital, na Av. República do Líbano, n.º 705 - Ibirapuera - CEP 04501-000;
- (b) JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, casado, economista, titular da cédula de identidade R. G. n.º 8.000.307-S.S.P/S.P., inscrito no C.P.F. - M.F. sob o n.º 031.997.608-48, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Oscar Freire, n.º 237, apto. 92 - Jardim Paulista - CEP 01426-001;

As partes acima declaram e convencionam o seguinte:

- 1. Que são únicos sócios quotistas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA", com sede nesta Capital, na Av. Paulista, n.º 1.009, 2ª andar, detentora da Patente A-67.651, cujos atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35200950401 e última alteração registrada em 04.12.98, sob o n.º 196.638/98-7.

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS  
HOMERO SANTI - TABELÃO 12 - 117  
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia  
reprográfica extraída pela parte e conforme  
original apresentado, dou fé.

S. Paulo, 19 OUT. 1999



CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS  
HOMERO SANTI - TABELÃO 12 - 117  
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia  
reprográfica extraída pela parte e conforme  
original apresentado, dou fé.



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls Nº 022  
3389  
Doc:

11

2. Que deliberam os sócios quotistas criar uma filial da sociedade na cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, com endereço na Av. das Américas, n.º 500, bloco 4, sala 218; em consequência, o artigo 2º do contrato social passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - A sociedade tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Paulista, n.º 1.009, 22º andar, e filial na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, n.º 500, bloco 04, sala 218, sendo-lhe facultado, entretanto, instalar sucursais e filiais no território nacional, mediante permissão das autoridades competentes.

3. Que deliberam, também, os sócios quotistas, no artigo 3º, cancelar a alínea " t " , porque em duplicidade com a alínea " m " e acrescentar o item 9 no artigo 6º , que passa e ter a seguinte redação:

9. instalar ou encerrar sucursais e filiais no território nacional, mediante permissão das autoridades competentes.

4. Que permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato social e alterações posteriores e não alteradas ou modificadas pelo presente instrumento.

5. Que, por oportuno, os sócios deliberam, ainda, consolidar o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS  
HOMERO SANTI - TABELÃO AL Santos, 1470  
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a Presente cópia  
reprográfrica extraída pela parte, conforme  
original apresentado, dou fé.



CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS  
HOMERO SANTI - TABELÃO AL Santos, 1470  
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a Presente  
cópia reprográfrica extraída pela  
parte, conforme original apresentado, dou fé.  
06 JUL 1999  
José Ivanilson da Foz  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
CUSTAS CONTRIB. P/VEP



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis Nº 023  
Doc: 3389



- 21
- f) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endosses; de dobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
  - g) exercer funções de agente fiduciário;
  - h) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
  - i) constituir sociedade de investimento – capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
  - j) exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;
  - k) emitir certificados de depósito de ações;
  - l) intermediar operações de câmbio;
  - m) praticar operações de conta margem, de acordo com o disposto na Resolução n.º 1.133, de 15.05.86, e regulamentação da CVM;
  - n) realizar operações compromissadas;
  - o) praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
  - p) operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela CVM e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;
  - q) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais;
  - r) exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM;
  - s) praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes.

**Parágrafo único - É vedado à sociedade:**

- a) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- b) cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante o período de distribuição primária;



RQS nº 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIO:  
 Fls Nº 025  
 3389  
 Doc:

c) adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes o critério do Banco Central;

22

d) obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados a:

I - aquisições de bens para uso próprio;

II - operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor;

III - operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor;

IV - garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública;

e) realizar operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores;

f) acolher aplicações das entidades definidas no artigo 2º do decreto n.º 84.128, de 29.10.79, visto que estas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central;

g) celebrar contratos de mútuo, tendo por objeto o empréstimo de recursos financeiros com pessoas físicas e jurídicas não financeiras.

## Capítulo Segundo

### DO CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS SÓCIOS

**Artigo 4º** - O capital social é de R\$ 2.319.875,00 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), totalmente integralizado, dividido em 2.319.875 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

(a) **MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS:** 1.546.481 (hum milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e uma) quotas, no valor total de R\$ 1.546.481,00 (hum milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais);

(b) **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS:** 773.394 (setecentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro) quotas, no valor total de R\$ 773.394,00 (setecentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais).



Artigo 7º - O sócio gerente fica dispensado de caução para entrar no exercício de seu cargo.

Artigo 8º - Ao sócio gerente é facultado perceber "pro-labore", a ser fixado anualmente pelos sócios, de comum acordo.

Artigo 9º - O sócio gerente terá mandato por tempo indeterminado, sendo que poderá ser substituído mediante alteração contratual.

Artigo 10 - Ao sócio gerente caberá, além da administração e representação da sociedade, prestar todas as informações e esclarecimentos aos quotistas, respondendo, por escrito, à interpelação que lhe for formulada, da mesma forma.

24  
w

#### Capítulo Quarto

#### DO EXERCÍCIO SOCIAL - DO BALANÇO E DOS LUCROS

Artigo 11 - O exercício social é de 12 (doze) meses, coincidindo com o ano civil e encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano. Serão levantados balancetes mensais e balanços semestrais conforme os regulamentos em vigor.

Artigo 12 - Os lucros apurados terão a seguinte destinação:

- a) 5% (cinco por cento) para formação de reserva que garanta a integridade do Capital Social, até o limite de 20% (vinte por cento) do mesmo;
- b) 5% (cinco por cento) para constituição de "fundo de reserva especial";
- c) o saldo terá o destino que for determinado pelos sócios em votação unânime.

#### Capítulo Quinto

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 13 - A sociedade tem duração indeterminada e extinguindo-se por consenso dos sócios quotistas, que representem a maioria absoluta do Capital Social. A vontade unilateral e, com essa, a dissensão, dos sócios quotistas, não dissolve a sociedade procedendo-se, nessa hipótese, consoante o critério estabelecido no artigo 15 do Decreto federal n.º 3708 de janeiro de 1919.



25

**Artigo 14** - As quotas sociais não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros, sem o prévio assentimento dos demais sócios quotistas, cuja concordância será manifestada no instrumento de alteração de contrato social, valendo também, tal anuência, se inequivocamente formalizada, em documento apartado revestido das exigências legais, sem embargo do previsto no artigo anterior.

**Parágrafo 1º** - A sociedade, em primeiro lugar, se possuir fundos disponíveis e a critério de sua gerência e, se não, os sócios quotistas na proporção de suas quotas, tem preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas dos sócios retirantes. A intenção de ceder as quotas será manifestada, por escrito, à sociedade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando o preço e as condições de pagamento.

**Parágrafo 2º** - Se a sociedade e nenhum dos sócios quotistas usarem o direito de preferência que lhes é assegurado, será livre a cessão a terceiros, valendo o instrumento respectivo da cessão, devidamente arquivado no registro do comércio, como prova plena de alteração do contrato social.

**Artigo 15** - O falecimento de qualquer dos sócios quotistas não dissolve a sociedade que, independentemente do disposto no parágrafo único, continuará a existir com o sócio remanescente que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias do falecimento, transferir uma ou mais quotas sociais a um terceiro para manter a dualidade societária.

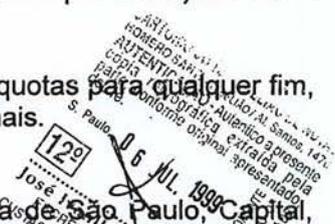
**Parágrafo único** - É facultado aos herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto, o ingresso na sociedade, mediante representante que nomearão para exercer os direitos que lhes couberem, enquanto as quotas permanecem indivisas. Posteriormente, proceder-se-á de acordo com a partilha transitada em julgado.

**Artigo 16** - Na hipótese de não ocorrer o que se prevê no artigo anterior e, ainda, para os efeitos do artigo 14, a apuração dos haveres do "de cujus" ou do sócio retirante, respectivamente, será feita com base no balanço especial na data do óbito ou da retirada, fixando-se o reembolso pela divisão do ativo líquido da sociedade pelo número de quotas que compõe o Capital Social.

**Parágrafo único** - O pagamento dos herdeiros ou sucessores ou do sócio retirante, será feito em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária.

**Artigo 17** - É vedado aos sócios quotistas onerar suas quotas para qualquer fim, salvo com expresse consentimento dos demais.

**Artigo 18** - O foro do presente contrato é da Comarca de São Paulo, Capital, onde serão propostas todas as medidas que visem dirimir dúvidas oriundas deste instrumento, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Artigo 19 - O presente contrato obriga, não só os contratantes, como também os seus herdeiros e sucessores.

26

Por terem assim ajustado, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo fim, junto com duas testemunhas.

São Paulo, 17 de maio de 1999.

*Maria Stella Mendonça Ribeiro dos Santos*

MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS

*Jorge Ribeiro dos Santos*

JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

Testemunhas:

*Fátima Angelina Lázaro*

Fátima Angelina Lázaro  
R. G. 6.304.097-SSP-SP  
CPF-MF 008.320.368-03

*José de Ribamar Muniz*

José de Ribamar Muniz  
R. G. 32.058.652-3-SSP-SP  
CPF-MF 098.567.653-15

Visto da advogada responsável:

*Elizana dos Reis F. Bertorello*

ELIZANA DOS REIS F. BERTORELLO  
OAB-SP 143.513



CARTÓRIO DO 12º TABELIAO DE NOTAS - HOMERO SANTI - TABELIAO  
A1. Santos, 1470 - Fone: 288-6277 - Nº 9905171104001  
Reconheço por semelhança as firmas: MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, FÁTIMA ANGELINA LAZARO, JOSE DE RIBAMAR MUNIZ, as quais conferem com os padrões depositados em Cartório.  
Em testemunho da verdade.  
Sandoval Veloso da Silva - Esc. Autorizado  
Valores Firms: R\$ 1,54 | Proc. dados: R\$ 0,00 | Total: R\$ 1,54  
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO DO 12º TABELIAO DE NOTAS - HOMERO SANTI - TABELIAO  
A1. Santos, 1470 - Fone: 288-6277 - Nº 9905171104001  
Reconheço por semelhança as firmas: MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, FÁTIMA ANGELINA LAZARO, JOSE DE RIBAMAR MUNIZ, as quais conferem com os padrões depositados em Cartório.  
São Paulo, 17 de Maio de 1999  
Em testemunho da verdade.  
Sandoval Veloso da Silva - Esc. Autorizado

Valores Firms: R\$ 1,54 | Proc. dados: R\$ 0,00 | Total: R\$ 6,16  
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



27  
w

## PROCURAÇÃO

**SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA.**, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1009, 21º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.822.052/0001-38, neste ato representada por seu representante legal **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.000.307, inscrito no CNPF/MF sob o nº 031.997.608-48, residente e domiciliado na Rua Oscar Freire, 237, apto. 92, São Paulo, constitui seu advogado e bastante procurador, **ALBERTO TICHAUER**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 194.909, com escritório na Rua Ministro Ferreira Alves, nº 782, Pompéia, São Paulo, Capital, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", onde com esta se apresentarem, proporem contra quem de direito, as competentes ações e defendê-los nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os praticando todos os atos jurídicos necessários, com poderes para confessar, transigir, desistir, dar quitação, fazer acordos, ratificá-los pôr termo nos autos, representar o Outorgante perante qualquer repartição Pública, Federal, Estadual, Municipal ou Autarquias, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente, inclusive substabelecer e xerocopiar, especialmente para o fim de impetrar Mandado de Segurança com o objetivo de resguardar o sigilo dos dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico decretado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios - que convocou seu representante legal para prestar esclarecimentos em audiência aberta.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2006.



**SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA.**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 030
Doc: 3389

## PROCURAÇÃO

28w

**JORGE RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.000.307, inscrito no CNPF/MF sob o nº 031.997.608-48, residente e domiciliado na Rua Oscar Freire, 237, apto. 92, São Paulo, constitui seu advogado e bastante procurador, **ALBERTO TICHAUER**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP n.º 194.909, com escritório na Rua Ministro Ferreira Alves, nº 782, Pompéia, São Paulo, Capital, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", onde com esta se apresentarem, proporem contra quem de direito, as competentes ações e defendê-los nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os praticando todos os atos jurídicos necessários, com poderes para confessar, transigir, desistir, dar quitação, fazer acordos, ratificá-los pôr termo nos autos, representar o Outorgante perante qualquer repartição Pública, Federal, Estadual, Municipal ou Autarquias, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente, inclusive substabelecer e xerocopiar, **especialmente para o fim de impetrar Mandado de Segurança com o objetivo de resguardar o sigilo dos dados da São Paulo Corretora de Valores Ltda. obtidos mediante quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico decretado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios - que convocou o outorgante para prestar esclarecimentos em audiência aberta.**

São Paulo, 09 de fevereiro de 2006.



**JORGE RIBEIRO DOS SANTOS**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 031
Doc: 3389

29



25/10/2005 17h48

Fechar janela

Mais  
**Veja as 30 corretoras cujo sigilo foi quebrado pela CPMI**

- Agenda Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
- Atlas DTVM Ltda.
- Clicktrade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
- CQJR Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
- Cruzeiro do Sul CM Ltda.
- Cruzeiro do Sul S/A DTVM
- Dillon S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
- Elite Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.
- Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
- Fair CCVM Ltda.
- Fator S/A Corretora de Valores
- Gradual CCTVM Ltda.
- Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores
- Ipanema S/A Corretora de Câmbio (nome empresarial: Prática S/A)
- Laeta S/A DTVM
- Lucro Corretora de Mercadorias e Futuros Ltda.
- Millenium Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A
- Nominal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- Novinvest CVM Ltda.
- Planner CV S/A
- Prata Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- Quality CCTVM S/A
- Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- RMC S/A Sociedade Corretora
- Safic Corretora de Valores e Câmbio S/A
- São Paulo Corretora de Valores Ltda.
- Socopa - Sociedade Corretora Paulista S/A
- Theca CCTVM Ltda.
- Turfa DTVM
- Walpires S.A. CCTVM

Fechar janela

<http://www.camara.gov.br/internet/agencia/imprimir.asp?pk=77497>

10/2/2006



39

1174	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25), com vistas à obtenção das informações que especifica.
1175	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da CQJR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA, com vistas à obtenção das informações que especifica.
1176	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da NOMINAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 76.637.263/0001-78), com vistas à obtenção das informações que especifica.
1177	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da <b>SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES</b> , com vistas à obtenção das informações que especifica.
1178	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da CRUZEIRO DO SUL S/A DTVM, com vistas à obtenção das informações que especifica.
1179	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal do senhor CEZAR SASSOUN.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Els - Nº 033  
Dec: 3389

31w



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**OFÍCIO Nº 0388/2006 – CPMI – “CORREIOS”**

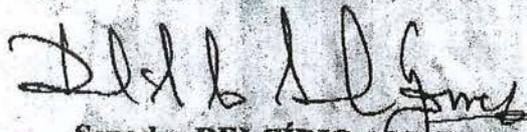
Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

Ao Senhor  
**JORGE RIBEIRO DOS SANTOS**

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comunico a Vossa Senhoria que esta Comissão **deliberou convocá-lo** para prestar esclarecimentos em audiência pública a realizar-se no próximo dia 15 de fevereiro de 2006, quarta-feira, às 10 h, no Senado Federal.

Atenciosamente,

  
**Senador DELCÍDIO AMARAL**  
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls Nº 034  
Doc: 3389

Aprovado pela IN/SRF nº 096/2001

1ª Via

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais  <b>DARF</b>	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	10/02/2006
	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	61.822.052/0001-38
	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	1505
	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	
<b>01</b> NOME / TELEFONE São Paulo Corretora de Valores Ltda. 3871-1536	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	10/02/2006
Custas de Mandado de Segurança	<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL	154,39
Domicílio tributário do contribuinte: <b>SAO PAULO</b>	<b>08</b> VALOR DA MULTA	0,00
<b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b>	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
Auto-Atendimento Versão 3.58.41.7107 - opção 2	<b>10</b> VALOR TOTAL	154,39

8567000001-6 54390153604-4 11618220520-7 00115056041-3

**11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



DEF118110022006005735000571

154,39RD1003



32